



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 26 de abril de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.184

Recurso nº - 88.160 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - CHS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Desde que com provado o erro de fato apontado pelo contribuinte que considerou todo o prejuízo como sendo do ano-base de 1979, embora uma parte se refira ao ano-base de 1980, é de se admitir a compensação pleiteada, que se situa em montante inferior aos reais prejuízos corrigidos em 31.12.81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 26 ABR 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.

1800 RLA 8 3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/000.026/83-90

RECURSO Nº: 88.160
ACÓRDÃO Nº: 101-75.184
RECORRENTE Nº: CHS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1982, ano-base de 1981, pela empresa CHS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida em Caçador - SC., apurou a repartição fiscal que houve compensação de prejuízo fiscal a maior, conforme demonstrado à fls.7.

Diante disso exarou o Lançamento Suplementar cuja Notificação encontra-se à fls.9, que exige o recolhimento do crédito tributário de Cr\$381.225,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 30% e correção monetária, inclusive parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

Em impugnação tempestivamente interposta, alega a interessada que cometeu erro de fato no preenchimento da aludida declaração, ao informar no item 50 do quadro 14 o valor relativo a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1980, no valor de Cr\$2.909.175,00, quando o correto seria informar o valor de Cr\$2.096.048,00 e o valor de Cr\$813.127,00, no item 52 do mesmo quadro.

Após a informação fiscal de fls. 20, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação sob o fundamento de que

Acórdão nº 101-75.184

não foi comprovado o alegado erro de fato, aduzindo que a compensação de prejuízos de exercícios anteriores é uma faculdade que a lei concede à pessoa jurídica e que deve ser por ela manifestada em sua declaração de rendimentos, não competindo ao fisco exercer essa opção. Por outro lado, a compensação do prejuízo relativo ao exercício de 1981, não pleiteado na declaração correspondente ao exercício de 1982, não mais poderá ser efetuada, uma vez que tal medida importaria em retificar referida declaração, o que é defeso pela legislação de regência.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 25/28, onde após descrever seu procedimento afirma que embora pudesse compensar todo o resultado do lucro de Cr\$3.400.759,00, do balanço encerrado em 31.12.81, assim não procedeu e deliberou compensar, somente, o total de Cr\$... 2.909.175,00. Reafirma seu direito à compensação pleiteada, que em contra suporte na sistemática introduzida pelo Decreto-lei número 1.598/77.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.184

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dentro do prazo no qual a compensação é permitida, o prejuízo poderá ser compensado, total ou parcialmente, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte.

CONSIDERANDO que, segundo a declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1981 (fls. 6v.), o prejuízo do ano-base de 1979 seria do valor originário de Cr\$ 710.860,00 e do ano-base de 1980, seria de Cr\$ 1.033.778,00;

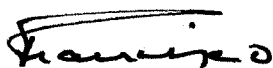
CONSIDERANDO que esses valores corrigidos em 31.12.81 se elevaria a um montante superior aos Cr\$ 2.909.175,00 de prejuízo, efetivamente compensado pela apelante;

CONSIDERANDO, assim, estar demonstrado o erro de fato apontado pelo contribuinte vez que ele considerou todo o prejuízo como sendo do ano-base de 1979, embora uma parte se referia ao ano-base de 1980;

CONSIDERANDO que esse fato não prejudica o direito do contribuinte;

CONSIDERANDO que o Fisco não opôs qualquer elemento de fato ou razão de direito que prejudicasse o direito da recorrente:

Dou provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR